



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
Rua Antônio de Freitas, 34 - PORTALEGRE-RN
CNPJ/MF 08.358.053/0001 - 90

LEI Nº 074 / 2001.

Dispõe sobre os incentivos Econômicos e Isenções Fiscais para empresas vinculadas diretamente ao Setor Turístico, que se estabeleçam no âmbito do município de Portalegre/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTALEGRE, - Estado do Rio Grande do Norte, comunica a todos os habitantes deste Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I

Dos Incentivos Econômicos e Isenções Fiscais

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Portalegre – Estado do Rio Grande do Norte poderá conceder incentivos econômicos, isenções fiscais e taxas municipais, a empresas que estejam ligadas ao setor Turístico.

Parágrafo Único – Neste benefício incluem-se também as empresas do Setor Turístico já estabelecidas neste Município, desde que, comprovadamente, aumentem sua estrutura física e capacidade de comercialização e capacitação de prestação de serviços, em no mínimo (40 %) quarenta por cento.

Art. 2º Os incentivos econômicos e isenções fiscais, que se referem no artigo anterior, constituem-se, isolada ou cumulativamente na:

- I. Isenção de todos os Tributos Municipais pelos seguintes prazos:
 - a) Até 05 (cinco) anos para as empresas que não possuam imóvel próprio e estejam diretamente ligadas à atividade turística.
 - b) Até 08 (oito) anos para as empresas que no projeto edifiquem imóvel próprio e estejam diretamente relacionadas à atividade turística.
 - c) Até 12 (doze) anos para as empresas sem similar ou com características específicas à atividade turística.
- II. Isenção de taxas de serviços municipais.
- III. Execução no todo ou em parte, dos serviços de terraplanagem, aterro e infra-estrutura física local e de acesso ao empreendimento, necessários à implantação do projeto.
- IV. Apoio técnico para elaboração dos projetos de viabilidade econômica e gerenciamento para obtenção de financiamentos junto a órgãos financeiros.

Art. 3º Os benefícios previstos nos Incisos III e IV do artigo anterior não poderão atingir importância superior a 20% (vinte por cento) do total imobilizado no empreendimento.

Art. 4º A concessão total ou parcial e a manutenção dos incentivos e isenções relacionadas nesta lei, ficarão sempre condicionadas ao cumprimento, por parte da empresa beneficiada, dos compromissos assumidos e aceitos, constantes do processo de concessão.

CAPÍTULO II

Das Atividades das Empresas

Art. 5º Para que a empresa se beneficie dos incentivos econômicos e isenção dos tributos mencionados nesta Lei, é necessário que o seu objetivo econômico esteja enquadrado numa das seguintes atividades:

- Hotel Urbano;
- Hotel Rural;
- Pousadas e Hospedarias;
- Centro de Convenções e Exposições;
- Centro de Lazer;
- Camping;
- Centros Culturais.

CAPÍTULO III

Da Solicitação de Benefícios e Enquadramento

Art. 6º A solicitação da empresa interessada em obter os incentivos econômicos e isenções fiscais deverá ser acompanhada dos projetos de engenharia e viabilidade econômica encaminhados ao Poder Executivo.

§ 1º Dos projetos de que trata este artigo, constarão ainda:

- I. Destino dos resíduos (sólidos, líquidos e/ou gasosos);
- II. Projeto paisagístico;

§ 2º Para efeito de avaliação das solicitações enquadradas na presente Lei, serão considerados prioritariamente os projetos em função de:

- I. Empreendimentos com características pioneiras;
- II. Números de novos empregos;
- III. Utilização de arquitetura adequada aos costumes e tradição local;
- IV. Aproveitamento de materiais locais.

§ 3º O pedido de benefício deverá ser requerido ao Chefe do Executivo, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Projeto de engenharia;
- II. Estudo de Mercado;
- III. Valor do Investimento;
- IV. Prova de capacidade financeira;
- V. Alcance Social;
- VI. Cronograma de execução do Projeto;
- VII. Certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Municipal e de Protesto desta Comarca ou da Comarca de Origem.

§ 4º Os projetos, para efeito de prioridade de concessão dos benefícios, serão apreciados em função dos seguintes critérios:

- I. Volume de absorção de mão-de-obra;
- II. Volume de aproveitamento de matéria-prima local;
- III. Valor agregado dos salários que a empresa beneficiária dispender no exercício fiscal;
- IV. Ser, a requerente, pioneira no município.

CAPÍTULO IV

Das Restrições, Infrações e Penalidades.

Art. 7º Cessarão as isenções fiscais e incentivos econômicos quando:

- I. Não utilizados em suas finalidades específicas;
- II. Decorridos 06 (seis) meses da data do início do projeto estabelecido no cronograma físico financeiro;
- III. As obras estiverem paralisadas por mais de 03 (três) meses, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovada e reconhecida pelo Executivo;
- IV. Ocorrer a extinção, falência ou concordata antes de 05 (cinco) anos de sua instalação no Município.

CAPÍTULO V

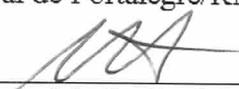
Das Disposições Finais

Art. 8º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo do Município baixará ato regulamentando a presente Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação execução desta Lei correrão por conta do orçamento da Prefeitura do Município de Portalegre/RN.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Portalegre/RN, aos 14 de novembro de 2001.



Manoel de Freitas Neto
Prefeito Municipal